



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 61
TERÇA-FEIRA, 26 DE ABRIL DE 2011

ÍNDICE:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Decreto Legislativo Regional n.º 12/2011/A, de 21 de Abril:

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 21/2008/A, de 18 de Julho, que regula a organização do sector vitivinícola na Região Autónoma dos Açores.

**Despacho Normativo n.º 28/2011:**

Autoriza a transferência de verbas no Orçamento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2011.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO**Resolução n.º 46/2011:**

Estabelece que a aplicação das normas de redução remuneratória das empresas públicas regionais a que se refere o artigo 19.º da Lei do Orçamento do Estado para 2011, abranja todo o pessoal que nele preste serviço e que aufera uma remuneração total ilíquida superior a € 2 000.

Resolução n.º 47/2011:

Autoriza a celebração de um contrato-programa, entre a Região Autónoma dos Açores e a Ilhas de Valor SA, destinado à implementação do Plano de Investimentos da sociedade Ilhas de Valor.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Decreto Legislativo Regional n.º 12/2011/A de 21 de Abril de 2011

**Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 21/2008/A, de 18 de Julho, que
regula a organização do sector vitivinícola
na Região Autónoma dos Açores**

Considerando o Decreto Legislativo Regional n.º 21/2008/A, de 18 de Julho, que estabeleceu a organização do sector vitivinícola regional, tendo em conta as nossas especificidades;

Considerando as alterações produtivas verificadas nos últimos tempos no sector vitivinícola regional;

Considerando que essas alterações levaram ao aparecimento de novos produtos de grande potencial qualitativo:

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos do estatuído nos artigos 227.º, n.º 1, alínea a), e 112.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa e nos artigos 37.º, n.os 1 e 2, e 52.º, n.os 1 e 2, alíneas a) e g), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 21/2008/A, de 18 de Julho

O artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2008/A, de 18 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

Denominações de origem e indicações geográficas

1 - Uma DO pode ser empregue relativamente a:

- a) Vinhos de qualidade produzidos em região determinada (VQPRD);
- b) Vinhos licorosos de qualidade produzidos em região determinada (VLQPRD);
- c) Vinhos espumantes de qualidade produzidos em região demarcada (VEQPRD).

2 - Uma IG pode ser empregue relativamente a:

- a) Vinhos de mesa;
- b) Vinhos espumantes;

**JORNAL OFICIAL**

- c) Vinhos licorosos;
- d) Aguardentes de vinho e bagaceira;
- e) Vinagres de vinho.»

Artigo 2.º

Republicação

O Decreto Legislativo Regional n.º 21/2008/A, de 18 de Julho, com a alteração agora introduzida, é republicado em anexo ao presente diploma, dele fazendo parte integrante.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 24 de Março de 2011.

O Presidente da Assembleia Legislativa, Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral.

Assinado em Angra do Heroísmo em 8 de Abril de 2011.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

ANEXO**Republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2008/A, de 18 de Julho****Organização do sector vitivinícola na Região Autónoma dos Açores****CAPÍTULO I****Disposições gerais**

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece a organização do sector vitivinícola na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

**JORNAL OFICIAL**

a) «Denominação de origem (DO)» o nome geográfico de uma ilha ou local determinado, ou uma denominação tradicional, associada a uma origem geográfica ou não, que serve para designar ou identificar um produto vitivinícola originário de uvas provenientes dessa ilha ou desse local determinado e cuja qualidade ou características se devem, essencial ou exclusivamente, ao meio geográfico, incluindo os factores naturais e humanos, e cuja vinificação e elaboração ocorrem no interior daquela área geográfica delimitada;

b) «Indicação geográfica (IG)» o nome da Região Autónoma dos Açores que serve para designar produtos vitivinícolas originários de uvas provenientes em pelo menos 85 % da Região, ou uma denominação tradicional, associada a uma origem geográfica ou não, cuja reputação, determinada qualidade ou outra característica podem ser atribuídas a esta origem geográfica e cuja vinificação ocorre na Região;

c) «Entidade certificadora» a Comissão Vitivinícola Regional dos Açores (CVR Açores), a quem compete certificar vinhos, promover, defender e controlar a DO e a IG.

Artigo 3.º

Denominações de origem e indicações geográficas

1 - Uma DO pode ser empregue relativamente a:

- a) Vinhos de qualidade produzidos em região determinada (VQPRD);
- b) Vinhos licorosos de qualidade produzidos em região determinada (VLQPRD);
- c) Vinhos espumantes de qualidade produzidos em região demarcada (VEQPRD).

2 - Uma IG pode ser empregue relativamente a:

- a) Vinhos de mesa;
- b) Vinhos espumantes;
- c) Vinhos licorosos;
- d) Aguardentes de vinho e bagaceira;
- e) Vinagres de vinho.

CAPÍTULO II**Denominações de origem e indicações geográficas**

Artigo 4.º

Reconhecimento e defesa das DO e IG

1 - O reconhecimento e a extinção de DO e IG dos produtos vitivinícolas serão feitos pelo Governo Regional, através de portaria do membro do Governo com competência em matéria



de agricultura, por iniciativa própria, ouvida a CVR Açores, ou mediante proposta desta Comissão.

2 - A defesa das DO e IG compete à entidade certificadora regional e, supletivamente, ao Governo Regional, através do departamento do Governo Regional competente em matéria de agricultura.

Artigo 5.º

Âmbito de protecção das DO e IG

1 - A DO ou a IG só podem ser utilizadas em produtos do sector vitivinícola que, cumulativamente, respeitem a regulamentação vitivinícola aplicável, cumpram as regras de produção e comércio específicas dessa designação e tenham sido certificados pela entidade certificadora.

2 - É proibida a utilização, directa ou indirecta, das DO ou IG em produtos vitivinícolas que não cumpram os requisitos constantes do número anterior, nomeadamente em rótulos, contra-rótulos, etiquetas, documentos ou publicidade, mesmo quando a verdadeira origem do produto seja indicada ou que as palavras constitutivas daquelas designações sejam traduzidas ou acompanhadas por termos como «género», «tipo», «qualidade», «método», «imitação», «estilo» ou outros análogos.

3 - É igualmente proibida a utilização, por qualquer meio, de nomes, marcas, termos, expressões ou símbolos ou qualquer indicação falsa ou falaciosa, que sejam susceptíveis de confundir o consumidor quanto à proveniência, natureza ou qualidades essenciais dos produtos.

4 - A proibição estabelecida nos números anteriores aplica-se igualmente a produtos não vitivinícolas quando a utilização procure, sem justo motivo, tirar partido indevido do carácter distintivo ou do prestígio de que goze uma DO ou IG vitivinícola ou possa prejudicá-las.

5 - É vedada a reprodução das DO ou IG em dicionários, enciclopédias, obras de consulta semelhantes ou em publicidade quando daí se possa depreender que as mesmas constituem designações genéricas.

6 - O disposto no presente artigo é igualmente aplicável, com as devidas adaptações, ao uso das menções tradicionais, das DO ou IG abrangidas por este diploma que constem expressamente da respectiva regulamentação.

7 - Os operadores cujos produtos satisfaçam todos os requisitos previstos no n.º 1 não podem ser impedidos de usar a DO ou IG nesses produtos, salvo em consequência de decisões proferidas no âmbito de processos de infracção.



Artigo 6.º

Regulamento de produção e comércio

1 - Compete ao Governo Regional, através de portaria do membro do Governo com competência em matéria de agricultura, estabelecer as regras específicas de produção e comércio de que depende o uso de uma DO, as quais devem, designadamente, contemplar os seguintes pontos:

- a) Delimitação da ilha ou do local de proveniência;
- b) Natureza do solo;
- c) Castas aptas à produção;
- d) Práticas culturais e formas de condução;
- e) Rendimentos por hectare;
- f) Métodos de vinificação;
- g) Práticas enológicas;
- h) Título alcoométrico volúmico natural mínimo;
- i) Características físico-químicas e organolépticas;
- j) Disposições particulares sobre apresentação, designação e rotulagem, sempre que necessário.

2 - O uso de uma IG em produtos do sector vitivinícola da Região Autónoma dos Açores depende também de regulamentação própria, a aprovar por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria da agricultura, que deve definir, pelo menos, as castas e as regras específicas de produção e apresentação, designação e rotulagem, sempre que necessário.

Artigo 7.º

Símbolos de garantia

1 - Os produtos com direito a DO ou IG só podem ser comercializados exibindo nos recipientes o respectivo símbolo ou selo de garantia, aprovados e emitidos pela CVR Açores e publicados no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores.

2 - Os símbolos e selos referidos no número anterior são numerados sequencialmente, para permitirem um adequado controlo de utilização, podendo ainda conter outras marcas de controlo, a definir pela entidade certificadora.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 8.º

Menções específicas tradicionais

Sem prejuízo do disposto na lei geral, na rotulagem dos produtos vitivinícolas com direito a DO ou IG podem figurar, consoante os casos, as seguintes menções:

- a) «Denominação de origem controlada» ou «DOC»;
- b) «Indicação geográfica» ou «IG», ou ainda, nos casos referidos na alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º, «Vinho Regional» ou «Vinho da Região de».

Artigo 9.º

Registos obrigatórios

1 - Estão sujeitos a registo obrigatório, junto da CVR Açores:

- a) As parcelas de vinha aprovadas como aptas para a produção de vinho com direito a DO ou IG;
- b) A titularidade e o explorador das parcelas de vinha aprovadas;
- c) A identificação dos operadores que se dedicam à produção e ao comércio dos produtos com direito a DO ou IG e das respectivas instalações, excepto os retalhistas ou agentes económicos que apenas comercializem produtos já embalados;
- d) Os quantitativos dos produtos vitivinícolas aptos a certificação, certificados, desclassificados e introduzidos no consumo;
- e) Os quantitativos dos produtos, aptos ou certificados, cujo trânsito seja efectuado a granel;
- f) Os resultados das análises laboratoriais realizadas;
- g) As referências da série dos símbolos ou selos de garantia fornecidos a cada operador.

2 - O registo dos elementos previstos nas alíneas a) a c) do número anterior é efectuado mediante participação obrigatória dos operadores, cuja inscrição, nos termos da legislação aplicável, constitui condição prévia para a certificação dos seus produtos.

3 - Os registos referidos nos números anteriores devem ser efectuados em suportes que permitam a total compatibilização com o sistema de informação da vinha e do vinho.

**JORNAL OFICIAL****CAPÍTULO III****Controlo e certificação**

Artigo 10.º

Entidades responsáveis

1 - Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, as funções de controlo da produção e comércio e de certificação de produtos vinícolas com direito a DO ou IG serão exercidas pela CVR Açores.

2 - A estrutura orgânica da entidade certificadora é a constante dos respectivos estatutos, mantendo-se, em função da realidade regional, uma regulação partilhada com a representação do departamento do Governo Regional responsável em matéria de agricultura.

Artigo 11.º

Atribuições e competências

1 - São atribuições da CVR Açores, enquanto entidade certificadora, a promoção e defesa das DO e IG, o seu controlo, certificação e utilização, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Efectuar o controlo e a certificação dos produtos com direito a DO ou IG, emitindo ou autenticando a respectiva documentação;
- b) Proceder à divulgação e promoção dos produtos a certificar;
- c) Efectuar a classificação das parcelas de vinha propostas pelos viticultores como aptas à produção dos produtos com direito a DO ou IG;
- d) Assegurar um controlo eficaz das existências de produtos vitivinícolas de cada um dos operadores, nomeadamente em sistema de contas correntes, devendo, para o efeito, recepcionar e utilizar as declarações de existências, de colheita e de produção, os documentos de acompanhamento e os registos vitivinícolas;
- e) Demandar judicialmente ou participar dos autores de infracções à disciplina das DO ou IG e demais infracções económicas ou tributárias, podendo proceder à selagem dos produtos ou à apreensão dos documentos e outros objectos que constituam resultado ou instrumento de prática das infracções detectadas;
- f) Aplicar as sanções de natureza disciplinar previstas nos respectivos estatutos ou no manual de procedimentos;
- g) Colaborar com os organismos oficiais competentes no âmbito do sector vitivinícola, exercendo as competências que lhe venham a ser delegadas.



2 - Compete ainda à CVR Açores, relativamente aos operadores nela inscritos, exercer o controlo da produção, circulação e comércio das uvas e dos produtos do sector vitivinícola que se encontrem ou se destinem à Região Autónoma dos Açores, podendo, para o efeito, realizar vistorias e colher amostras nas instalações de vinificação, destilação, armazenagem, engarrafamento, distribuição ou venda por grosso ou a retalho e solicitar-lhes toda a documentação e informações necessárias para verificar o cumprimento das regras específicas do sector vitivinícola.

3 - A CVR Açores pode ainda exercer as funções referidas no número anterior relativamente a outros agentes económicos, desde que em conjugação ou por delegação das autoridades competentes neste domínio, podendo, neste caso, levantar autos de todas as irregularidades ou infracções detectadas.

Artigo 12.º

Cooperação entre a entidade certificadora e o Governo Regional

O Governo Regional, através do departamento do Governo Regional com competência em matéria de agricultura, apoiará a CVR Açores nas acções de promoção dos produtos vitivinícolas bem como nas acções de vulgarização e assistência técnica aos produtores, com vista à melhoria da qualidade da produção.

Artigo 13.º

Receitas da entidade certificadora

Constituem receitas da CVR Açores:

- a) O produto da cobrança das taxas de certificação e da venda dos símbolos ou selos de garantia relativos às DO ou IG por si controladas e certificadas;
- b) O produto da prestação de serviços a terceiros;
- c) A quota-parte do produto das coimas nas infracções por si levantadas;
- d) As participações, subsídios ou donativos concedidos por quaisquer entidades públicas ou privadas;
- e) O produto da alienação de bens próprios;
- f) Quaisquer outras receitas que legalmente e a qualquer título lhe sejam consignadas.

**JORNAL OFICIAL****CAPÍTULO IV****Coordenação e controlo da certificação**

Artigo 14.º

Controlo e auditoria

1 - A actividade desenvolvida pela CVR Açores é acompanhada e auditada tendo em vista a concessão ou a manutenção do respectivo reconhecimento.

2 - O reconhecimento da CVR Açores como entidade certificadora pode ser suspenso ou retirado por decreto legislativo regional, sob proposta do Governo Regional, caso se verifique uma das seguintes condições:

- a) A pedido da mesma;
- b) Em caso de incumprimento das suas atribuições e competências.

CAPÍTULO V**Contra-ordenações**

Artigo 15.º

Fiscalização e regime sancionatório

1 - Na Região, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma que não esteja cometida à CVR Açores cabe aos serviços competentes em matéria de fiscalização económica.

2 - O regime sancionatório, bem como a instrução e a aplicação das coimas, segue o previsto na legislação vigente para o efeito.

3 - A afectação dos produtos das coimas aplicadas far-se-á da seguinte forma:

- a) 10 % para a entidade que levantou o auto;
- b) 10 % para a entidade que instruiu o processo;
- c) 20 % para a entidade que aplicou a coima;
- d) 60 % para a CVR Açores.

**JORNAL OFICIAL****CAPÍTULO VI****Disposições finais e transitórias**

Artigo 16.º

Designações existentes

As DO ou IG vitivinícolas reconhecidas por diplomas legais anteriores à entrada em vigor do presente diploma mantêm o reconhecimento, ficando doravante sujeitas ao regime previsto no presente diploma.

Artigo 17.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto Regional n.º 25/80/A, de 16 de Setembro.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**Despacho Normativo n.º 28/2011 de 26 de Abril de 2011**

Por deliberação da Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na sua reunião de 18 de Abril, foi autorizada a transferência de verbas no Orçamento para o ano de 2011, que consta do mapa anexo.

18 de Abril de 2011. - O Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.



JORNAL OFICIAL

DEP.CAP	CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	REFORÇOS INSCRIÇÕES	ANULAÇÕES
			(Euros)	(Euros)
	01.00.00	Despesas com o pessoal:		
	01.01.00	Remunerações certas e permanentes:		
	01.01.03	Pessoal dos quadros – Regime de função pública		20 000,00
	01.01.06	Pessoal contratado a termo	20 000,00	
	01.02.00	Abonos variáveis ou eventuais:		
	01.02.12	Indemnizações por cessação de funções	21 000,00	
	01.02.14b)	Outros abonos em numerário ou espécie		21 000,00
	02.02.00	Aquisição de serviços:		
	02.02.13	Deslocações e estadas		55 000,00
	02.02.20	Outros trabalhos especializados	55 000,00	
		<i>Total</i>	96 000,00	96 000,00

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução do Conselho do Governo n.º 46/2011 de 26 de Abril de 2011

O n.º 5 do artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2008/A, de 24 de Março, na redacção dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2011/A de 22 de Março, determina que as reduções remuneratórias do pessoal que integra as empresas públicas regionais a que se reporta o artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, abrange aqueles que auferam

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

**JORNAL OFICIAL**

remunerações totais ilíquidas mensais nos termos a definir por Resolução do Conselho do Governo Regional.

A presente resolução visa, pois, estabelecer um conjunto de regras parametrizadoras, necessariamente de carácter genérico, conducentes a uma adequada implementação daquela medida de redução remuneratória por parte das empresas públicas regionais.

Nos termos da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do n.º 5 do artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2008/A, de 24 de Março, na redacção dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2011/A, de 22 de Março, o Conselho do Governo resolve:

1. Estabelecer que a aplicação das normas de redução remuneratória das empresas públicas regionais a que se refere o artigo 19.º da Lei do Orçamento do Estado para 2011, abranja todo o pessoal que nele preste serviço e que aufera uma remuneração total ilíquida superior a € 2 000.
2. O pessoal a que se refere o número anterior cuja remuneração total ilíquida se situe acima dos € 2 000, e que, por força da aplicação da redução remuneratória efectuada por via do Orçamento do Estado, resulte uma remuneração total ilíquida inferior a € 2 000, o respectivo serviço tomará as medidas necessárias que garantam uma remuneração tendente a assegurar a percepção daquele valor, em termos totais ilíquidos.
3. Ficam isentos da redução remuneratória todo o pessoal que preste serviço nas empresas públicas regionais que aufera uma remuneração total ilíquida igual ou inferior a € 2 000.
4. Fica vedado às empresas públicas regionais atribuírem aos trabalhadores ou aos seus cônjuges, unidos de facto, ascendentes, descendentes ou pessoas com quem vivem em economia comum, quaisquer subsídios geradores de encargos, designadamente, subsídios, ajudas de custo ou quaisquer outros suplementos pecuniários, com a finalidade de compensar, directa ou indirectamente, as reduções remuneratórias a que os mesmos estão sujeitos nos termos da Lei do Orçamento do Estado para 2011.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 4 de Abril de 2011.
- O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução do Conselho do Governo n.º 47/2011 de 26 de Abril de 2011**

Considerando que o Governo Regional tem desenvolvido um conjunto de políticas orientadas no sentido do crescimento equilibrado das diversas parcelas que integram o espaço territorial da Região;

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

**JORNAL OFICIAL**

Considerando que a redução efectiva das desvantagens estruturais das ilhas onde o investimento privado enfrenta maiores debilidades requer um esforço acrescido de investimento público, como forma de atenuar tais condicionalismos, e promover uma maior coesão económica, social e territorial;

Considerando que a sociedade “Ilhas de Valor, S.A.”, cuja constituição foi aprovada pela Resolução n.º 177/2005, de 24 de Novembro, tem como área de actuação preferencial as denominadas Ilhas da Coesão, onde estão em execução diversos projectos, que se traduzem em avultados investimentos, essenciais para promover o seu desenvolvimento económico, criando pólos de atracção, nomeadamente ao investimento privado;

Considerando que a Ilhas de Valor, S.A. tem no seu Plano de Investimento diversas actividades e projectos que se revestem de extrema importância para a Região, importa dotar a empresa de poderes administrativos e meios financeiros para a sua boa execução.

Assim, ao abrigo do disposto nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo, o Conselho do Governo resolve:

- 1 – Autorizar a celebração de um contrato-programa, entre a Região Autónoma dos Açores e a Ilhas de Valor SA, para o ano 2011, destinado à implementação do Plano de Investimentos da Ilhas de Valor e à execução das actividades e projectos nele previstas.
- 2 – Aprovar a minuta do contrato-programa referido no número anterior, anexa à presente resolução, da qual faz parte integrante.
- 3 – Os encargos resultantes do referido contrato-programa serão integralmente suportados pelas dotações do Capítulo 40, Programa 21, Projecto 21.6. Acção 21.6.3 e 21.6.5.
- 4 – Delegar no Vice-Presidente do Governo Regional os poderes necessários para, em nome e em representação da Região Autónoma dos Açores, outorgar o contrato-programa referido nos números anteriores.
- 5 – A presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 4 de Abril de 2011.
- O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

ANEXO**CONTRATO-PROGRAMA**

ENTRE:

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES, doravante designada por RAA, pessoa colectiva n.º 512 047 855, aqui representada por Sérgio Humberto Rocha Ávila, conforme poderes que lhe foram conferidos pela Resolução [..], de [..], portador do cartão de cidadão n.º [..], emitido pelo Arquivo de Identificação de Angra do Heroísmo, contribuinte fiscal n.º [..], na qualidade de Vice-Presidente do Governo Regional; e

**JORNAL OFICIAL**

ILHAS DE VALOR S.A., com sede na Rua Dr. Luís Bettencourt, n.º 86 – 1.º Andar, concelho de Vila do Porto, pessoa colectiva n.º 512 093 601, com o capital social de €9.000.000,00, representada pela Presidente do Conselho de Administração, Lubélia Maria de Melo Figueiredo Chaves, [..], portadora do cartão de cidadão n.º [..], emitido [..], contribuinte fiscal n.º [..] e pelo Vogal do Conselho de Administração, Ricardo Maciel Sousa Medeiros, [..], portador do cartão de cidadão n.º [..], emitido [..] e contribuinte fiscal n.º [..].

Considerando que a Ilhas de Valor, SA é uma sociedade que tem por objecto principal o planeamento, promoção e desenvolvimento de projectos no âmbito de actividades turísticas, comerciais, industriais e outros serviços, e, igualmente, criar as condições para que todas as ilhas tenham acesso a bens e serviços em condições de igualdade, contribuindo também assim para a coesão territorial dos Açores;

Considerando que a Ilhas de Valor, para além da capacidade jurídica, dispõe de capacidade técnica para o exercício dos direitos e para cumprimento das obrigações decorrentes do presente contrato-programa;

Considerando que a Região Autónoma dos Açores e a Ilhas de Valor atentos os relevantes interesses públicos envolvidos, pretendem firmar um contrato-programa, que permita à sociedade implementar o Plano de Investimentos.

Assim, é livremente e de boa fé celebrado o presente contrato-programa, nos termos do artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2008/A, de 24 de Março e que se rege pelas disposições legais aplicáveis e pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª**Objecto**

O presente contrato-programa, que deverá vigorar para o ano de 2011, destina-se a regular a cooperação entre as partes, no âmbito da implementação do Plano de Investimentos aprovado para esse ano na sociedade Ilhas de Valor, SA.

Cláusula 2.ª**Obrigações da RAA**

A RAA, nos termos do presente contrato-programa, obriga-se a:

- a) Transferir verbas para a Ilhas de Valor, em conformidade com a cláusula 5.ª;
- b) Fiscalizar a execução do contrato-programa;
- c) Colaborar na medida das suas possibilidades, com a Ilhas de Valor, em ordem à boa execução por parte desta das obrigações que sobre si impendem em virtude do presente contrato-programa.

**JORNAL OFICIAL**Cláusula 3.^a**Obrigações da Ilhas de Valor**

A Ilhas de Valor, nos termos do presente contrato, obriga-se a:

- a) Praticar todos os actos necessários à boa e pronta execução do contrato-programa;
- c) Sujeitar-se à fiscalização por parte da RAA;
- d) Prestar informações e elaborar relatórios.

Cláusula 4.^a**Comparticipação financeira**

1 – A RAA obriga-se a transferir para a Ilhas de Valor, no ano de 2011, a verba global até ao montante máximo de 7.694.000€ (sete milhões seiscentos e noventa e quatro mil euros), que se estima suficiente para cobrir os custos inerentes ao funcionamento e financiamento emergentes do presente contrato-programa.

2 – No caso da Ilhas de Valor beneficiar de apoio suplementar de outras fontes de financiamento para a execução do objecto definido na cláusula 1.^a, o montante da participação financeira a atribuir ao abrigo do presente contrato-programa poderá ser proporcionalmente reduzido.

3 – O montante referido no n.º 1 pode ser revisto mediante despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de Finanças, e concretizado por aditamento ao presente contrato, quando, devidamente justificado e fundamentado, tal valor se torne manifestamente excessivo ou insuficiente para permitir a execução do presente contrato-programa.

4 – Sem prejuízo do estipulado no número anterior, a verba referida no n.º 1 pode ser revista se, comprovadamente, se tornar insuficiente para cobrir a totalidade dos custos a que respeita.

5 – Caso a RAA entenda não ser necessário transferir a totalidade da verba definida, considera-se que o valor remanescente não transita em dívida para os anos subsequentes.

Cláusula 5.^a**Fiscalização**

1 – A RAA pode acompanhar e fiscalizar o modo como a Ilhas de Valor executa o presente contrato-programa.

**JORNAL OFICIAL**

2 – O controlo da aplicação das verbas disponibilizadas no âmbito do presente contrato-programa e da sua adequação ao fim proposto exerce-se, nomeadamente, através de avaliações e de auditorias especializadas a realizar pela RAA ou por quem esta entender contratar para o efeito.

3 – A Ilhas de Valor, deve incluir no seu plano anual de actividades uma referência expressa ao estado de execução do presente contrato-programa.

4 – A Ilhas de Valor entregará até ao final do mês de Dezembro um relatório com a descrição detalhada da execução do objecto do contrato.

Cláusula 6.ª**Obrigação de prestação de informação e de elaboração de relatórios**

1 – A Ilhas de Valor obriga-se a prestar a informação e os esclarecimentos que lhe forem solicitados pela RAA, com a periodicidade que esta entender conveniente, relativamente à execução do presente contrato-programa.

2 – A Ilhas de Valor, obriga-se ainda a elaborar e a enviar à RAA um relatório final sobre a execução do presente contrato-programa.

3 – O relatório a que se refere o número anterior deve ser elaborado nas condições e no prazo que para o efeito forem determinados pela RAA.

Cláusula 7.ª**Resolução do contrato-programa**

1 – A RAA pode resolver o presente contrato-programa quando:

- a) A Ilhas de Valor o incumpra de forma grave ou reiterada, ou se desvie dos seus objectivos;
- b) A Ilhas de Valor incumpra de forma grave, ou reiterada, as obrigações decorrentes do objecto definido na cláusula 1.ª;
- c) A Ilhas de Valor ceda a uma entidade terceira a sua posição nos contratos a que a execução do objecto do presente contrato-programa dê lugar.

2 – A resolução do contrato-programa será comunicada à Ilhas de Valor, por carta registada com aviso de recepção e produzirá efeitos a partir da data da assinatura de tal aviso.

3 – A resolução do contrato-programa, ao abrigo dos números anteriores, não atribui à Ilhas de Valor qualquer direito indemnizatório.

**JORNAL OFICIAL**Cláusula 8.^a**Cessação de vigência**

Salvo quando haja lugar a resolução pela RAA ao abrigo da cláusula 8.^a, o presente contrato-programa cessa a sua vigência quando cessarem todas as obrigações dele decorrentes.

Cláusula 9.^a**Comunicações entre as partes**

1 – Quaisquer comunicações entre as partes relativas ao presente contrato são efectuadas através de carta registada com aviso de recepção ou telefax, endereçadas para as seguintes moradas ou números, salvo se, entretanto, o destinatário tiver indicado ao remetente, nos termos da presente cláusula, um endereço ou número diferente para esse fim, que passará a ser aplicável:

a) RAA: Palácio da Conceição, Rua 16 de Fevereiro, 9504-508 Ponta Delgada; Telefone n.º 296 301 100; Fax n.º 296 628 854;

b) Ilhas de Valor: Rua Dr. Luís Bettencourt, n.º 86 – 1.º Andar, concelho de Vila do Porto; Telefone n.º 296 883167; Fax n.º 296 883169;

2 – As comunicações feitas por telefax, se recebidas depois das 17 horas locais ou em dia não útil, consideram-se feitas no dia útil seguinte.

Cláusula 10.^a**Foro competente**

Os litígios emergentes do presente contrato-programa serão dirimidos pelo Tribunal da Comarca de Ponta Delgada.

Cláusula 11.^a**Encargos**

Os encargos resultantes do presente contrato-programa, da responsabilidade da RAA, serão integralmente suportados pelas dotações do Capítulo 40, Programa 21, Projecto 21.6. Acção 21.6.3 e 21.6.5.

O presente contrato-programa é celebrado em dois exemplares originais, ficando um na posse da RAA e outro na posse da Ilhas de Valor, SA.

O contrato-programa é celebrado no interesse da Região Autónoma dos Açores, estando por isso, isento do imposto de selo, nos termos da alínea a) do artigo 6.º do Código do Imposto do Selo.



JORNAL OFICIAL

Ponta Delgada, [...] de [...] de [...]

Pela Região Autónoma dos Açores

Pela Ilhas de Valor, S.A.

(O Vice-Presidente do Governo Regional)

(A Presidente do Conselho de Administração)

(O Vogal do Conselho de Administração)